

Nota Técnica

Brasília, 30 de novembro 2020.

Ementa: Alteração estatutária. Associação nacional de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Constituição da República. Código Civil de 2002. Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Representação processual. Necessidade de autorização expressa de forma individual, ou mediante assembleia geral (presencial ou eletrônica) com lista nominal. Recurso Extraordinário (RE) 612043/PR. Composição híbrida. Propositura de ADI. Evolução da jurisprudência. Admissão em situações semelhantes. Riscos em ações pela via ordinária. Ajustes pontuais. Adequação junto à RFB.

A **Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF** solicita análise sobre a minuta de alteração estatutária confeccionada por grupo de trabalho formado pela entidade. As mudanças foram impulsionadas especialmente objetivando a ampliação da defesa dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, com a pretensa construção de uma estrutura associativa nacional, na qual se possibilite a incorporação individual dos Oficiais de Justiça.

Desse modo, deseja alterar a sua denominação para “Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, representada pela sigla FENASSOJAF”¹. Com isso, questiona a possibilidade jurídica de transformar a associação em uma estrutura híbrida, formada por pessoas físicas e jurídicas.

Para tanto, a primeira parte desta análise demonstrará os aspectos jurídicos gerais exigidos pelo Código Civil. Na sequência, serão avaliadas pontualmente pretensas alterações que carecem de esclarecimentos jurídicos à luz desses requisitos. Em relação às modificações que eventualmente não serão abordadas adiante, tratam-se de questões as quais, nesse momento, não se verificam efeitos jurídicos, de modo que a sua resolução cabe à consulente, dentro da sua liberdade de organização interna adiante exposta.

1. ANÁLISE

¹ Minuta de alteração estatutária: Art. 1º- A Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, representada pela sigla FENASSOJAF, constitui-se em uma sociedade civil sem fins lucrativos, laica e organizada de acordo com o Código Civil e demais legislações em vigor, regida por este Estatuto, com foro e sede em Brasília – DF e duração por tempo indeterminado

A criação de associação é garantida pelo *caput* do artigo 8º da Constituição da República, que diz: “É livre a associação profissional ou sindical”. No mesmo sentido, o inciso XVII do artigo 5º da Constituição² e o artigo 53 do Código Civil³ asseguram a criação e proíbem a interferência do Estado diretamente no processo de criação até o de dissolução de associações (direito de auto-organização de estatutos, escolha de associados, liberdade de gestão e continuação da atividade).

No entanto, o Código Civil, em seu artigo 46 e 54, veicula as disposições necessárias que devem conter os estatutos sociais das associações. Assim, retira-se a seguinte regra geral do que é formalmente necessário para a **validade** dos estatutos das associações: (i) base territorial pretendida; (ii) denominação; (iii) os fins, sede da associação, o tempo de duração e o fundo, quando houver; (iv) o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; (v) se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; (vi) as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso (vii) requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; (viii) direitos e deveres dos associados; (ix) fontes de recursos para sua manutenção; (x) modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos (incluindo-se a regulamentação para as eleições dos dirigentes); (xi) forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas; (xii) condições para a alteração das disposições estatutárias; (xiii) e condições para a dissolução.

Além disso, cabe elucidar condições decorrentes do Código Civil para o funcionamento das associações civis, as quais devem ser consideradas na construção das alterações. Nesse sentido, os seguintes dispositivos:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos (...)

Art. 55. Os associados **devem ter iguais direitos**, mas o estatuto poderá instituir **categorias com vantagens especiais**. (...)

Art. 57. A exclusão do associado **só é admissível** havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure **direito de defesa e de recurso**, nos termos previstos no estatuto.

Art. 58. **Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função**

² Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

³ Código Civil: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto. (grifou-se)

No que se refere à composição do novo quadro social da consulente, pretende que a qualidade de **associados efetivos** fique adstrita aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, ainda que as afiliadas estejam presentes e possuam influência dentro da gestão. Assim, restou a composição do quadro social:

I- associados efetivos: OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS, ativos, aposentados ou em disponibilidade, desde que vinculados à respectiva associação regional;

a) os oficiais de justiça naqueles Estados em que não existir associação ou nos quais a associação existente não seja filiada poderão se associar provisoriamente à Fenassojaf até a regularização da afiliada;

(...)

II- Afiliadas: associações regionais representativas dos OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS regularmente constituídas;

III- Agregados: pensionistas de associados falecidos, que se filiarem à associação regional ou nacional, observados os mesmos critérios do inciso I, exclusivamente para gozo de benefícios sociais e direitos decorrentes do reconhecimento de pedidos administrativos e judiciais. (grifou-se)

O destaque é importante pois, **ainda que seja permitida a composição de associações por meio da união de pessoas físicas e jurídicas** - visto que não há vedação na legislação-, deve-se compreender o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legitimidade de entidades de classe para a deflagração do controle de constitucionalidade perante à Corte Constitucional e os riscos para a atuação da associação no âmbito judicial na primeira instância.

A posição era pela não admissão de federação (sindical ou não) em ADI. Após, o STF apresentou pequena evolução, permitindo que “associações de associações” de abrangência nacional fossem partes para ADI, como entidades de classe de âmbito nacional. A esse respeito:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: **legitimação ativa: "entidade de classe de âmbito nacional"**: compreensão da "associação de associações" de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - **aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País**, o mesmo objetivo

institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das "associações de associações de classe", de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade. (Supremo Tribunal Federal, ADI 3153 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2004) (grifou-se)

Posteriormente, verificam-se decisões do STF as quais não admitiam a propositura quando há heterogeneidade na composição da associação. Conforme se vê abaixo, a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por pessoas físicas e/ou jurídicas que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão, o que não permitiu o reconhecimento de legitimidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. HETEROGENEIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por pessoas físicas e/ou jurídicas que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão por assinatura. Dessa forma, não é possível identificar uma classe definida de associados. Assim, configurada a heterogeneidade da associação autora, evidencia-se sua ilegitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (STF, Plenário, ADI 3.900, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 02/12/2010)

Ocorre que se percebe distinção na composição do quadro social proposto pela consulente e o acima exposto, pois não há abertura para pessoas jurídicas que não representem exclusivamente Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, bem como **está adstrita aos servidores a condição de associados efetivos**. Desse modo, a situação assemelha-se à composição da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), conforme se vê do seu estatuto:

DO QUADRO INSTITUCIONAL⁴

Art. 5º - O quadro institucional da **CONAMP** compõe-se das seguintes categorias:

I - Associados Efetivos - os membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos

II - Associados Agregados - os pensionistas de Associados Efetivos falecidos

III - Afiliadas - as Associações de Ministério Público.

Parágrafo Único - A manutenção do vínculo com a CONAMP de Associado que vier a ser desligado do quadro da Associação Afiliada dependerá de expressa manifestação do interessado.

Sobre a CONAMP, a Suprema Corte já se manifestou acerca da

⁴ Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/aconamp/estatuto.html>.

legitimidade para a propositura de ADI, de modo que passou a admitir a sua propositura após alteração estatutária, a qual resultou na composição acima exposta. Vejamos:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I DO ART. 15 DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI Nº 8.625, DE 12.01.93). PRELIMINAR DE CONHECIMENTO: LEGITIMIDADE ATIVA (CF, ART. 103, IX).

1. A requerente é uma associação que, **além de reunir associações regionais, ainda tem como membros pessoas físicas**, circunstância que desfigura a natureza confederativa e, em consequência, não lhe atribui legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade, a teor do que dispõe o art. 103, IX, da Constituição. Precedentes.

2. Ação direta não conhecida, por ilegitimidade ativa da requerente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1402-1/DF, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de julgamento em: 29/02/1996)

Ementa: I. ADIn: Legitimidade ativa: “entidade de classe de âmbito nacional” (art. 103, IX, CF): Confederação Nacional dos Membros do Ministério Público.

1. É certo que, na ADInMC 1.402, de 29.2.96, red. P/acórdão **Maurício Corrêa**, o Tribunal, na linha da jurisprudência então dominante na Casa, que desqualifica para a iniciativa da ADIn as chamadas “*associações de associações*”, negou à CONAMP a qualificação de “entidades de classe de âmbito nacional”; no caso, a discussão seria ociosa, dado que, ao julgar a ADIn-AgR, 3153, 12.08.04, Pertence, o plenário da Corte abandonou o entendimento que exclui as entidades de classe de segundo grau do rol dos legitimados à ação direta.

2. Ademais, **segundo o estatuto da CONAMP** –agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - **a qualidade de “associados efetivos”, ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria**, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, **ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional.** (...) (STF, Tribunal Pleno, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 24/06/2005) (grifou-se)

Diante desse atual entendimento, entende-se que não há razão para que seja aplicada posição diversa à consulente após a alteração estatutária, **no que diz respeito à propositura de ADI**, visto que trata de forma semelhante à CONAMP quanto à composição do quadro social. Para tanto, é importante que todos os associados efetivos tenham direito ao voto e haja possibilidade de ocupação dos cargos estatutários nos órgãos de deliberação e gestão.

Ademais, vale ressaltar que o STF exige outros requisitos para o reconhecimento da legitimidade para a propositura de ADI por entidade de classe, quais sejam, a presença de associados em pelo menos nove Estados da Federação, a representação da totalidade dos atingidos pela norma impugnada e a pertinência temática entre os objetivos institucionais/estatutários da entidade e a norma específica

objeto de impugnação⁵.

No entanto, conforme se demonstrará, a forma de atuação judicial das associações é a representação processual, reivindica o reconhecimento de **interesses dos associados**, de modo que, no que se refere ao ajuizamento de ações coletivas pela via ordinária, há riscos de encontrar óbice para a defesa em juízo desta forma. Isto é, embora o STF tenha apresentado evolução no seu sentido de permitir a deflagração do controle concentrado de constitucionalidade por associações de associações, bem como não existir óbice na legislação, a consulente poderá encontrar entendimento judicial pela ilegitimidade ativa quando da ação pela via ordinária.

Para melhor compreensão, cabe elucidar o quadro social da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, pois, ainda que permaneça com a vinculação às respectivas associações regionais, no seu quadro, restringe aos magistrados do trabalho, ou seja, às pessoas físicas. Veja-se:

SEÇÃO I - DA FILIAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 8º Compõem o quadro social da ANAMATRA:

I - Os magistrados do trabalho que estiverem vinculados à respectiva associação regional;

II – Os Ministros dos Tribunais Superiores.

Art. 9º A exclusão de associado será decidida por dois terços (2/3) dos membros da Diretoria, havendo justa causa, assegurado o amplo direito de defesa.

Tendo em vista o risco exposto, bem como que as mudanças são impulsionadas especialmente objetivando a ampliação da defesa dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, não se recomenda a composição na forma pretendida, mas ajustes conforme exemplo do quadro social acima exposto.

Também em razão dos aspectos acima expostos, sugere-se que, no inciso I do artigo 2º da minuta de alteração, haja modificação para “congregar OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS promovendo a cooperação e união da categoria e de suas associações em torno de interesses comuns”.

Ainda no artigo 2º da minuta, incisos XII e XIII, ao tratar da atuação judicial da associação, estabelece a possibilidade de ajuizamento de mandado de

⁵ ADI 4384 / DF, STF, Plenário, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 08/02/2019: Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749177816>

segurança, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas, **independentemente de autorização assemblear**, bem como atuar como substituto processual.

Nesse ponto, necessário repisar a forma de atuação das associações para representar os interesses dos seus associados. Isso porque, diante do permissivo específico sobre o tema, consubstanciado no inciso XXI do artigo 5º da Constituição da República⁶, o STF negou provimento ao (RE) 612.043/PR, com repercussão geral reconhecida, oportunidade que afastou a orientação de que **apenas a previsão no estatuto de entidade de classe** confere a todos os seus associados a legitimidade para a execução do título executivo.

Assim, a modalidade de defesa dos interesses dos associados assumida pelas Associações é a representação processual, por estar vinculada à autorização expressa, diferentemente da modalidade figurada pelos Sindicatos, que é a substituição processual, sem a necessidade de autorização expressa. Para melhor compreensão, veja-se a ementa da decisão do dia 10/05/2017, prolatada nos autos do RE 612043/PR:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, **detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.** (grifou-se)

Além de não atuar em nome próprio, reivindica o reconhecimento de interesses dos associados, decorrendo daí a necessidade da juntada de autorização expressa de cada qual, de forma individual, ou mediante assembleia geral designada para esse fim.

Por outro lado, há situações que dispensam a autorização dos associados, como, por exemplo, a impetração de mandado de segurança coletivo⁷. Desse modo, sugere-se que o dispositivo seja alterado para “promover a representação(...) e outras medidas, de acordo com legislação”.

Ainda quanto à modalidade de defesa dos interesses assumida pelas Associações no âmbito judicial, cabe alertar sobre o requisito de pré-constituição há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil. Conforme se verá a seguir, a legislação

⁶ Constituição da República: Art.5º (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

⁷ Súmula STF 629: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

e jurisprudência exigem o cumprimento desse requisito, sendo dispensado em algumas situações.

Nesse sentido, editou-se leis que passaram a integrar o que se denomina de “microsistema processual coletivo”, com regras próprias e releitura dos tradicionais institutos do processo civil, sendo composto especialmente pela Lei da Ação Popular (4.717, de 1965), Lei da Ação Civil Pública (7.347, de 1985) e do Código de Defesa do Consumidor (8.078, 1990). Além disso, há possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo (Lei nº 12.016, de 2009) e mandado de injunção coletivo (Lei nº 13.000, de 2016).

Por força disso, o art. 82 do CDC atribui legitimidade a determinados entes para a propositura de **ações coletivas, dentre os quais as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano**⁸. Esse requisito também se repete nas demais legislações. Senão, vejamos:

Lei da 7.347, de 1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, **concomitantemente:**

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

Lei nº 12.016, de 2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, **entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano**, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, **dispensada, para tanto, autorização especial.**

Lei nº 13.300, de 2016

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

(...)

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento **há pelo menos 1 (um) ano**, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, **dispensada, para tanto, autorização especial;**

⁸ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...) IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Observa-se que se pretende alterar a estrutura da entidade, para construção de uma estrutura associativa nacional, na qual se possibilite a incorporação individual dos Oficiais de Justiça, diferentemente do que, atualmente, ocorre. Por isso, trata-se de nova representação, ensejando o cumprimento do requisito de constituição de constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil.

Sobre o assunto, imperioso destacar a possibilidade de afastamento de tal exigência⁹. Isso quando o magistrado constatar manifesto **interesse social** evidenciado pela dimensão ou **característica do dano**, ou pela **relevância do bem jurídico a ser protegido**. Veja-se:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DEFERIDA. CONSTITUIÇÃO ÂNUA. AFASTADA. FINALIDADE INSTITUCIONAL. COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Discussão sobre a legitimidade de associação para ajuizar ação civil pública sobre a informação da presença de glúten em produtos alimentícios e o direito do consumidor. 2. **Pré-constituição anual** para legitimar a associação ao ajuizamento de ação civil pública, nos termos do art. 82, inciso IV, do CDC e art. 5º, V, a, da LACP. 3. Esse requisito da pré-constituição anual **pode ser afastada pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido**. 4. Comprovação da finalidade institucional no estatuto, nos termos do art. 82, inciso IV, do CDC e art. 5º, V, b, da LACP; 5. Recurso provido e sentença cassada. (Acórdão n. 899194, Relatora Des^a. GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 7/10/2015, Publicado no DJe: 15/10/2015.)

STJ. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 12/01/2012. Recurso especial interposto em 13/05/2013 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016. 2. Cuida-se de ação civil pública com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten. 3. Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativada associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo. 4. **É dispensável o requisito temporal da associação (préconstituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado**. 5. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, sob pena de graves riscos à saúde.

⁹ Lei da 7.347, de 1985: (...) § 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

6. Recurso especial provido (BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1443263/GO -2014/0061302-3- REL. MINISTRA) (grifou-se)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade de associação que complete um ano de existência no curso do processo:

Processo civil. CDC. Recurso especial. Ação civil pública. **Tempo mínimo de constituição da associação. Legitimidade ativa.** - Nos termos da legislação consumerista, a associação legalmente constituída há pelo menos um ano tem legitimidade para promover a defesa coletiva dos interesses do consumidor. - Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que **complete um ano de constituição durante o curso do processo.** Recurso especial não conhecido. (REsp 705.469/MS, Terceira Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 456) (grifou-se)

Em razão dessa exigência, cabe registrar que a nova Associação Nacional, decorrente da transformação da atual estrutura, **poderá enfrentar obstáculos para a atuação em juízo antes de completar 1 (um) ano de constituição e funcionamento**, resultando em insegurança até completar o necessário período.

Na Seção II, há disposição sobre os “direitos e deveres dos associados”, nesse ponto, sugere-se modificação no inciso II do artigo 9º¹⁰ para veicular “cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Representantes, da Assembleia Geral e as disposições deste Estatuto”. Quanto aos direitos expostos no artigo 10, percebe-se que há somente aqueles direcionados aos associados efetivos, considerando que um dos requisitos estabelecidos pelo Código Civil é os direitos e deveres de todos que se vincularem à Associação, sugere-se modificações a fim de que se estabeleça os direitos também aos demais integrantes do quadro social.

Nesse caso, a construção deve ser orientada pelo artigo 55 do Código Civil, no qual se define que “os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir **categorias com vantagens especiais**”. A título exemplificativo, é possível o estabelecimento de que os direitos expressos nos incisos X, X, X deste artigo são privativos de associados efetivos, bem como considere eventual pretensão de não estender os mesmos direitos a todas as categorias de associados.

Depois, verificou-se que o § 5º do artigo 20 da minuta estabelece que o Presidente e os demais membros da Diretoria não respondem pelas obrigações

¹⁰ Minuta de Estatuto: Art. 9º- São deveres dos associados: II- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Representantes, da Assembleia Geral;

contraídas em nome da Associação, exceto se exorbitarem suas atribuições. Contudo, tendo em vista que o Código Civil exige que o Estatuto disponha se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, deve-se incluir dispositivos que cumpram com esse requisito, conforme exemplo abaixo:

Art. x. O associado não responde solidariamente e/ou subsidiariamente pelas obrigações sociais, financeiras ou quaisquer outras assumidas pela Associação, exceto na forma do § 5 do artigo 20;

Ao dispor sobre a forma de gestão administrativa, o artigo 12 da minuta dispõe sobre a organização e funcionamento da Assembleia Geral e, em que pese estabeleça que compete a esse órgão “deliberar sobre qualquer matéria estatutária”, é adequado que conste as suas competências, notadamente porque há matérias que são exclusivas desse órgão, conforme o Código Civil veicula¹¹. Desse modo, a título exemplificativo:

Art. X Compete privativamente à Assembleia Geral

- I. alterar o Estatuto;
- II. decidir sobre a destituição de ocupante de cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- III. apreciar decisões da Diretoria, que dependam do seu referendo;
- IV. decidir sobre assuntos de interesse relevante da categoria, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes ou dos associados, na forma deste Estatuto;
- V. decidir sobre a dissolução, fusão ou transformação da entidade;
- VI. outras definidas neste Estatuto.

Sobre o mesmo tema, percebeu-se, também na redação do artigo 12 da minuta, que se estabeleceu a composição da Assembleia Geral somente pelos associados efetivos, tendo em vista que se trata do órgão máximo de deliberação e as decisões afetam todo o quadro social, é mais adequado que se componha por todos os associados, ainda que se tenha restrição para somente direito de voz nas deliberações a determinadas categorias previstas no estatuto.

Ainda quanto às competências da Assembleia Geral, tendo em vista que o Código Civil exige que a alteração do estatuto ocorra por decisão desse órgão, **cujo quórum será o estabelecido no estatuto**, cabe ajuste no parágrafo único do artigo 14 da minuta, para dispor que “considerar-se-á alterada a parte do Estatuto, objeto da convocação, quando assim decidir a Assembleia Geral, mediante **a aprovação da maioria dos associados presentes**”.

¹¹ Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) II – alterar o estatuto.

Em seguida, no artigo 19 da minuta de alteração, veda-se a remuneração, a qualquer título, de quaisquer membros da Diretoria, sem prejuízo do reembolso das despesas realizadas em função do cargo. Destaca-se que, caso a consulente pretenda a remuneração na forma prevista no seu atual estatuto (§ 1º do artigo 52), inclua a exceção de que “os membros da Diretoria Executiva liberados dos seus respectivos órgãos funcionais receberão mensalmente da Fenassojaf”, como se em exercício estivessem, a partir da deliberação da Assembleia Geral. Isso porque deve observar o disposto na Lei 9.532, de 1997, quanto ao órgão de fixação do valor¹².

Nos artigos 13¹³, 16¹⁴ e 59¹⁵, seguindo a tendência de modernização e ampliação dos modos de acesso dos associados às deliberações, bem como ao processo eleitoral, consta previsão da votação por meio eletrônico. Caso a intenção da consulente seja viabilizar o uso da internet e aplicativos para celular, tal como ocorre em outras entidades, tal hipótese também precisa de esclarecimento.

Considerando o possível (e não raro) acirramento dos ânimos entre os eventuais concorrentes nas eleições, a experiência com tal possibilidade tem revelado serem costumeiras as impugnações judiciais contra as regulamentações fora do estatuto que permitem o uso de tais meios, principalmente com a tese da insegurança da internet e dos celulares. Recomenda-se, portanto, para a segurança do processo eleitoral, notadamente para reduzir os riscos de eventual judicialização, que o dispositivo acompanhe a previsão expressa do uso da internet e, se o caso, aplicativos para celular.

¹² Lei 9.532, de 1997: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

¹³ Minuta de alteração: Art. 13- As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvadas as disposições específicas deste Estatuto. Parágrafo único. **As votações poderão ser feitas por processo eletrônico ou manual**, cabendo ao Conselho de Representantes definir a modalidade, em face da matéria submetida à votação.

¹⁴ Art. 16- Compete ao Conselho de Representantes: XVI- Nas reuniões e deliberações poderão ser utilizados meios eletrônicos tais como videoconferência ou outros instrumentos disponíveis,

¹⁵ Minuta de alteração: Art. 59- As eleições para os cargos de Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão realizadas no segundo semestre dos anos ímpares, com posse dos eleitos no mês de janeiro do ano seguinte em Brasília. (ou no CONOJAF subsequente) Parágrafo Único. Serão privilegiados os meios que permitam a participação direta dos associados nas eleições, tais como votos a distância, ferramentas eletrônicas, assinaturas digitais e demais modos de expressão seguros disponíveis

Quanto à inovação estatutária para possibilitar a realização de Assembleia Geral de forma não presencial, deve-se observar aquelas que, para fins de registro no cartório, exige-se a lista de presentes devidamente assinada, ainda que com a assinatura digital, como, por exemplo, o registro de alteração do estatuto.

Além disso, caso seja o desejo da consulente, a fim de facilitar e democratizar as deliberações, deve incluir no Estatuto a possibilidade de Assembleia descentralizada. Com isso, ainda que seja presencial, pode ocorrer de maneira local, com posterior envio da ata e lista de presença com as assinaturas.

Sobre as eleições, é importante ressaltar que o estatuto deve conter normas internas suficientemente aptas para que se realize com o mínimo de divergências, a fim de que, quando essas surjam, possam ser resolvidas na própria associação e com imparcialidade. Dessa forma, o estatuto deve prever, por exemplo, regras para a composição da comissão eleitoral e a sua competência; peças essenciais do processo eleitoral; o procedimento de registro das chapas para as eleições; as hipóteses e procedimento para a ocorrência de impugnação de chapas e/ou candidaturas; previsão da possibilidade de recursos contra decisões e os instrumentos válidos para a realização do exercício do voto pelos associados. Tais normas podem ser disciplinas em regulamento eleitoral, que integrará as normas já previstas no estatuto.

Nessa linha, por meio do artigo 21 da minuta, define-se que compete ao Presidente instalar o processo eleitoral, **após a escolha** pelo Conselho de Representantes dos membros da comissão eleitoral. O artigo 61, dispõe que essa escolha do Conselho de Representantes será em prazo não inferior a **60 dias da data prevista para a eleição**.

Ainda que o Presidente só possa instalar o processo eleitoral após a escolha da comissão pelo Conselho, no artigo 63, está previsto que “o Presidente da FENASSOJAF fará publicar edital de convocação, com **antecedência mínima de noventa dias da eleição**, fixando-a desde logo e com calendário específico. Tendo em vista que, aparentemente, somente após o edital de convocação do Presidente é que se definirá a data da eleição e, com isso, os demais órgãos saberão o prazo que terão para a escolha dos membros da Comissão, são necessárias adequações objetivando obstar futuras divergências sobre o assunto.

Depois, disciplina-se sobre a análise dos requerimentos das chapas e as eventuais impugnações, as quais serão decididas pela Comissão Eleitoral (artigo

65)¹⁶. O artigo 66 define que, das decisões que indeferirem pedido de registro de chapa ou que apreciarem impugnação, caberá **recurso ao Conselho de Representantes**, tal dispositivo parece estar em conflito com o parágrafo único do artigo 74, pois veicula que, das decisões da Comissão Eleitoral, cabe recurso à **Assembleia Geral constituída**¹⁷.

Ainda, deve-se adequar o disposto no artigo 69, pois veicula que as eleições serão na forma prevista em Regulamento aprovado pelo Conselho de Representantes, porém o artigo 79 define que o Regimento Eleitoral será aprovado pela Assembleia Geral, na abertura do CONOJAF¹⁸.

O Capítulo VI trata das penalidades, no qual se indica ajustes objetivando o cumprimento da exigência do Código Civil quanto à necessidade de previsão estatutária dos requisitos para “demissão e exclusão dos associados”. Assim, anteriormente a esse capítulo ou nas disposições finais é possível seguir a seguinte sugestão:

DA DEMISSÃO DO ASSOCIADO

Artigo X – É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

Sobre as penalidades, percebe-se que, às afiliadas, há exposição nítida dos fatos que ensejam determinada sanção (Seção II do Capítulo VI). Por outro lado, aos associados efetivos, apenas veicula-se quanto à exclusão, como as hipóteses de aplicação de penalidades envolvem situações graves, é recomendado que o estatuto disponha quais são as situações que resultam em determinada penalidade, a exemplo da disciplina da Seção II. Embora a sua falta não implique na nulidade do estatuto, indica-se tal adequação a fim de se evitar discussões acerca da irregularidade na aplicação de sanções estatutárias já experienciadas.

¹⁶ Cabe adequação no dispositivo para que veicule a data limite do artigo 64 ao invés de "da data limite constante do Art. 65": Art. 65- A Comissão Eleitoral apreciará os requerimentos das chapas no prazo de 48 horas, contado da data limite constante do Art. 65- Das decisões que indeferirem pedido de registro de chapa ou que apreciarem impugnação, **caberá recurso ao Conselho de Representantes**, no prazo de 48 horas

¹⁷ Minuta de alteração estatutária: Art. 74- (...). Parágrafo Único - **Das decisões da Comissão Eleitoral cabem recurso à Assembleia Geral constituída**. (grifou-se)

¹⁸ Minuta de alteração: Art. 69- As eleições far-se-ão por voto direto e secreto de todos os OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS associados à FENASSOJAF, em dia com suas obrigações estatutárias, **na forma prevista em regulamento aprovado pelo Conselho de Representantes**. (...) Art. 74- Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral **segundo o Regimento Eleitoral aprovado pela Assembleia Geral** na abertura do CONOJAF, que passará a integrar o presente Estatuto.

Também se percebeu que o conteúdo disciplinado no artigo 42 da minuta de alteração - “gastos custeados pela FenassojaF”- repete-se no artigo 44, por isso, recomenda-se ajuste, evitando-se repetição.

Por fim, após efetuar adequações no registro de pessoas jurídicas, deve-se efetuar ajustes junto à Receita Federal, haja vista que há alteração referente **ao nome empresarial**. Em síntese, as solicitações de alteração de dados cadastrais devem ser efetuadas inicialmente com o preenchimento e envio Ficha cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ à RFB, com a utilização do aplicativo Coletor Nacional, seguindo-se os passos informados pela RFB junto ao endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>. Para saber todos os passos, deve-se consultar o item "Orientação/ Tributária/Cadastro..."¹⁹.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que:

(a) é possível a transformação em associação na qual se congregue pessoas físicas e jurídicas, haja vista a inexistência de óbice legislativo;

(b) considerando a jurisprudência do STF para situação semelhante, a consulente seria legítima para propor ADI. No entanto, há risco de encontrar óbice no ajuizamento de ações pela via ordinária, por isso se recomenda ajustes no quadro social, conforme o exemplo exposto.

(c) por fim, sugere-se atenção aos pontuais ajustes indicados no decorrer da análise, a fim de cumprir os aspectos formais gerais e evitar futuras divergências.

É o que se tem a anotar.

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Rudi M. Cassel
OAB/DF 22.256

¹⁹ Outras informações podem ser retiradas por meio do seguinte endereço eletrônico: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/solicitacao-de-atos-perante-o-cnpj-por-meio-da-internet/alteracao-de-dados-caadastrais-de-matriz-ou-filial>